PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004197-55.2020.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): , GAMIL FOPPEL EL APELADO: e outros (10) Advogado (s):YURI , GAMIL FOPPEL EL HIRECHE, , , , , . CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE, IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA E PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DE OUTRO CRIME (ARTS. 121, § 2º, I, IV. V, DO CÓDIGO PENAL). ORGANIZAÇÃO CRIMNINOSA. RÉUS IMPRONUNCIADOS ANTE A FRAGILIDADE DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCABIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE POSSIBILITAM A PRONÚNCIA. ABSOLVICÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Consta na denúncia, que a vítima era um traficante de drogas na cidade de , foi assassinado em 14/10/2018 por ter declarado que iria denunciar às autoridades que estava sendo ameaçado e perseguido por policiais militares, que supostamente exigiam pagamento de valores como condição para a continuação das atividades ilícitas, mas a vítima se negava a continuar com os pagamentos e seguia traficando naguela região (ID 37862739). Consta, ainda, na inicial acusatória, que a vítima fatal () foi morta quando estava sentada na porta da casa de seu sogro, juntamente com a esposa e seu cunhado, ocasião em que um carro se aproximou, baixaram-se os vidros e diversos tiros foram disparados em sua direção, causando sua morte. 2. Sentença de impronúncia exarada em 05/04/2022, pelo Juízo da 1ª Vara Crime de Paulo Afonso, que impronunciou os acusados. diante da inexistência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Não examinou o crime conexo de organização criminosa, tendo em vista a perda de competência da Vara do Júri para análise do caso. Recurso do Ministério Público. Reguer a pronúncia dos réus nos termos do art. 121, § 2º, I, IV e V, do CP, bem como, por conexão, pelo crime de integrar organização criminosa (art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/13). Recursos de apelação de e . Ambos requerem a absolvição sumária, com fulcro no art. 415, II, do CPP. 3. Como se sabe, a sentença de pronúncia constitui-se num mero juízo de admissibilidade, através da qual, por meio de uma decisão monocrática, o julgador reconhece a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, submetendo, nesta hipótese, o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme dispõe o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. 4. A análise detida do conjunto probatório reunido — nas fases inquisitória e processual — revela a existência de duas teses principais, que entram em linha de colisão, acompanhadas de outras tantas versões orbitantes que aderem a um ou a outro discurso, cenário que, à toda evidência, na fase do judicium accusationis não possuem espaço para equalização. 5. Deveras, o procedimento está a exigir uma incursão pelo Juiz togado que é obstaculizada pela ritualística processual, considerado, inclusive, o standard probatório compatível, de maneira que a submissão ao crivo do Tribunal do Júri é a providência que viabilizará a elucidação das dúvidas subsistentes, porquanto cuida-se da fase em que a instrução processual experimenta adensamento, de maneira a permitir que o Juiz Natural possa exercer o seu múnus constitucional e alcançar o veredicto. 6. Nessa perspectiva é que penso assistir razão ao Ministério Público, quando sustenta que o MM Juízo a quo, de alguma forma, optou por uma das versões possíveis, mormente ao considerar que incoerências no depoimento da testemunha na Corregedoria de Polícia serviriam para desconstituir os demais elementos de prova, sobretudo porque referida testemunha também foi ouvida na Delegacia de Polícia e no Ministério Público, duas outras

oportunidades em que, como visto, fez declarações compatíveis e harmônicas com os demais elementos colhidos em Juízo e que apontam para o protagonismo delituoso dos acusados. 7. Assim sendo, a autoria delitiva restou caracterizada por fortes indícios, não podendo ser confirmada a impronúncia verificada, cabendo ao Juri analisar as teses defensivas, vez que, por reverência à instituição do Tribunal do Júri, não poderia o Julgador de primeiro grau negar o julgamento popular, tendo em vista que é da competência dos jurados a deliberação acerca da culpabilidade do acusado, prevalecendo, neste momento, o princípio in dubio pro societate. 8. Por conveniência da instrução processual e do julgamento, considero que deve ser assinalado ao Colegiado de Juízes a deliberação sobre o crime conexo, mormente porque, no particular, não houve qualquer incursão do Juízo a quo e porque as práticas que envolvem a suposta "organização criminosa" extrapolam os homicídios versados nestes autos. 9. Consequência lógica do provimento do apelo da acusação é a rejeição dos recursos manejados por e , por meio dos quais pretendem a absolvição sumária. Isso porque, havendo comprovação da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria, como acima reconhecido, resta totalmente descabida a pretensão de absolvição sumária. 10. Firme em tais considerações, conheço dos recursos e, no mérito, nego provimento aos apelos de e , e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do MPBA, para pronunciar os acusados , , , e , como incursos no art. 121, § 2º, IV e V, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, em relação à vítima ; art. 121, § 2º, IV, na forma do art. 14, II, c/c o art. 29, todos do Código Penal, em relação à vítima . Caberá ao Colegiado de Primeiro Grau a deliberação sobre o crime conexo de organização criminosa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL nº 8004197-55.2020.8.05.0191, de , na qual figuram como Recorrentes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e ; e Recorridos, além do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ; ; ; ; ; ; e . Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e NEGAR PROVIMENTO aos apelos de e , pelas razões alinhadas no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Na sessão do dia 02/05/2023, pediu vista o Desembargador , sendo renovado o pedido de vista na sessão do dia 09/05/2023. Na sessão do dia 16/05/2023, após as sustentações orais feitas pelo Ministério Público do Estado da Bahia representado pelo Promotor Dr. e pelos Advogados Dr. , Dr. e , pediu vista regimental o Desembargador . Na sessão do dia 30.05.2023, o Desembargador , leu seu voto pelo Conheço do recurso interposto pelo Ministério Público e dou-lhe parcial provimento, para pronunciar os acusados , , , e , como incursos no: Art. 121, § 2º, IV e V, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, em relação à vítima ; Art. 121, § 2º, IV, na forma do art. 14, II, c/c o art. 29, todos do Código Penal, em relação à vítima . Como Sua Excelência, nego provimento aos recursos interpostos pelos réus e . Outrossim, assinalo ao Juízo a quo a deliberação sobre o crime conexo de organização criminosa. Sendo acompanhado pelos demais pares da turma. (Por unanimidade) Salvador, 30 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004197-55.2020.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): , GAMIL FOPPEL EL HIRECHE, APELADO: e outros (10) Advogado (s): , GAMIL FOPPEL EL HIRECHE, , , , , , RELATÓRIO Trata-se de

apelações criminais simultâneas interpostas pelo Ministério Público do Estado da Bahia, e , contra sentença (ID 37866740), proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso, que impronunciou os e outros, diante da inexistência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Não examinou o crime conexo de organização criminosa, tendo em vista a perda de competência da Vara do Júri para análise do caso. Nas razões do apelo do Ministério Público (ID 37866764), requer a reforma da decisão, para que sejam pronunciados os réus nos termos do art. 121, § 2º, I, IV e V, do CP, bem como, por conexão, pelo crime de integrar organização criminosa (art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/13). Alternativamente, pela aplicação do art. 80, do CPP, para determinar a separação dos processos de acordo com os tipos penais imputados, mantendo-se neste feito apenas as imputações de crimes dolosos contra a vida. , por intermédio do advogado , apresentou as razões recursais (ID 37866927), requerendo a absolvição sumária, com fulcro no art. 415, I e II, do CPP. , por intermédio do advogado , apresentou as razões recursais (ID 37866929), requerendo a absolvição sumária, nos termos do art. 415, II, do CPP. , , , e apresentaram contrarrazões ao recurso do Ministério Público, pugnando pelo conhecimento e improvimento, vez que a prova dos autos não autoriza a submissão dos recorridos ao Tribunal do Júri (ID 37866941). e apresentaram contrarrazões ao recurso do Ministério Público, pugnando pelo desmembramento da acusação em face dos ora recorridos, diante da ausência de conexão, Alternativamente, reguer a separação dos processos (ID 37866943). apresentou contrarrazões ao apelo do Ministério Público, pugnando pelo imrpovimento (ID 37866944). , e apresentaram contrarrazões ao apelo do Ministério Público, pugnando pelo improvimento, mantendo-se incólume a decisão de impronúncia guerreada (ID 37866950). O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou contrarrazões aos recursos de apelação interpostos por e , requerendo o improvimento de ambos (ID 337866954). apresentou contrarrazões ao apelo do Ministério Público, pugnando pelo improvimento, vez que patente a ausência de indícios de autoria (ID 37866961). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do apelo do Ministério Público. E, pelo conhecimento e improvimento dos recursos interpostos pelos réus e (ID 39018828). É o relatório que submeto ao crivo do (a) eminente Desembargador (a) Revisor (a). Salvador/BA, 20 de março de 2023. Des. – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004197-55.2020.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): , GAMIL FOPPEL EL HIRECHE, APELADO: e outros (10) Advogado (s): , GAMIL FOPPEL EL HIRECHE, , , , , , Conheço dos recursos, uma vez que atendidos os requisitos próprios da espécie, cabendo consignar que, após sustentação oral das partes interessadas e apresentação de voto vista do Desembargador , pedi vista regimental e, reanalisando detidamente o feito, alterei meu entendimento inicial, entendendo pelo provimento do apelo ministerial. DO APELO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Como se sabe, a sentença de pronúncia constitui-se num mero juízo de admissibilidade, através da qual, por meio de uma decisão monocrática, o julgador reconhece a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, submetendo, nesta hipótese, o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme dispõe o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, conforme exordial acusatória,

foram denunciados pelo Ministério Público da Bahia 12 (doze) indivíduos -;;;;;;; e -, sendo os mesmos acusados da prática do crime de organização criminosa (Lei nº 12.850/13), cabendo, ainda, a , , , , a acusação de homicídio qualificado. Após longa instrução processual, o Colegiado de Primeiro Grau entendeu ausentes os indícios de autoria delitiva, assim se manifestando: "No caso em tela, o depoimento da Sra., prestado na fase extrajudicial, não foi submetido ao crivo do contraditório na fase judicial, portando inservível para embasar uma decisão de pronúncia. Ressalte-se que, ALBANICE, principal fonte de informação na fase extrajudicial, foi dispensada pelo Ministério Público, na fase judicial. Com a devida vênia, não pode o Ministério Público requerer a dispensa de uma testemunha na fase judicial, inviabilizando que seu depoimento seja submetido ao contraditório, ficando a defesa impossibilitada de realizar perguntas, e posteriormente querer utilizar do depoimento prestado na fase extrajudicial para fundamentar um pedido de pronúncia. Importante ainda mencionar que , após as audiências de instrução deste processo, foi ouvida no PAD em trâmite no âmbito da Corregedoria da Polícia Militar, e desmentiu os fatos que relatou para o Ministério Público na fase extrajudicial, aduzindo que acusou os policiais, ora réus, porque foi pressionada e ameaçada por Wagney. Portanto, tendo em vista que não foi ouvida em juízo, entendemos que não se pode reputar verdadeiro o seu depoimento prestado perante o Ministério Público e falso o depoimento prestado perante à Corregedoria da Polícia Militar. Deste modo, diante das contradições, entendemos que o depoimento da Sra., prestado na fase extrajudicial, é inservível para embasar uma decisão de pronúncia, o que macula os depoimentos prestados em juízo que tem como fonte de informação a Sra., especialmente os testemunhos de e. O Ministério Público, ainda em suas alegações finais, aduz que na véspera do homicídio de , policiais tinham se reunido na oficina do réu , para organizar o crime. Essa informação teria sido dada a ALBANICE, pela Sra., esposa do réu . ALBANICE, então teria passado a informação para Wagney. Ocorre que, quando ouvida em juízo, a Sra., relatou que nunca comentou com ALBANICE, sobre a citada reunião na oficina de seu esposo, não havendo, portanto, qualquer prova desse encontro. Sobre o depoimento da Sra., também não entendemos como suficiente para embasar uma decisão de pronúncia. O depoimento em juízo da Sra., contradiz, em parte, a própria denúncia. A denúncia afirma que o executor do ato foi a pessoa conhecida como "Paulo Cego", que teria recebido do grupo criminoso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para realizar o homicídio, sendo que em momento algum coloca os réus e na cena do crime. Primeiramente, não há nos autos qualquer prova do citado pagamento, de como foi pago, por quem e quando se deu. A testemunha informou em juízo que no dia do homicídio de , viu os réus e na cena do crime. Em relação a tal afirmação é preciso ponderar tem forte inimizade com os réus, seu filho e seu irmão foram mortos em operações policiais e em vários outros depoimentos que prestou, em momento algum havia colocado os mencionados réus na cena do crime. O réu , confirmou em seu interrogatório que no dia do homicídio passou pelo local do fato para ir até o restaurante da família de sua esposa e lá estava no horário do delito, o que foi confirmado pela testemunha , que afirmou, inclusive, que conversou com . De igual modo, o réu , informou em seu interrogatório que no dia do crime estava almoçando o clube CPA, o que foi confirmado pela testemunha. Portanto, o depoimento da sra. suficiente para embasar uma decisão de pronúncia. Por fim, o Ministério Público aduz que o fato de os cartuxos utilizados no crime, serem de um

lote vendido pela CBC à Polícia Militar do Estado de São Paulo e ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, reforçaria as evidências de participação de policiais no evento. Em nosso entender, tal afirmação é desprovida de qualquer prova. Inexiste nos autos qualquer prova de eventual ligação entre o grupo denunciado e policias de São Paulo ou do Distrito Federal. Assim, com a instrução probatória não foi possível se concluir, ao menos por indícios de autoria, em relação aos réus , , , denunciados pelo crime de homicídio consumado em face de e de homicídio tentado em face de . Entretanto, como bem consignado pelo Desembargador , a indagação central é: a dispensa, requerida pelo Ministério Público e deferida pelo Juízo, da oitiva da testemunha , esposa da vítima , – única a afirmar nos autos do Inquérito ter presenciado o fato -, afasta dos autos elementos imprescindíveis à formação de convicção tendente a apontar para os necessários indícios de autoria? A resposta emerge do cotejo das declarações de e de outra testemunha, , nos autos do Inquérito Policial, com a prova oral colhida em Juízo e registrada no Pje Mídias. O depoimento também não foi confirmado em Juízo, porquanto referida testemunha foi executada dias antes da audiência em que seria ouvida. Na espécie, noticia—se que a execução teria sido mais uma investida do grupo criminoso integrado pelos acusados "com o intuito de obstruir a instrução processual, além de que, no mesmo contexto fático, as demais testemunhas (deste e de outros processos contra a mesma organização criminosa) foram ameaçadas [...]". Seguem, portanto, os recortes dos depoimentos de 37862756, fls. 23/25) e de (ID 37862756, fls. 28/29), nos autos do Inquérito Policial: QUE seu esposo era usuário de drogas; que ele declarante sempre iam muito na oficina (de carro) de , pois lá bebiam e a declarante gostava da esposa de , a pessoa de MEIRE [...]; que, na época, também frequentavam a oficina as pessoas de: (padrinho do filho de ) e esposo de uma Policial Militar (reside em Petrolândia, mas fica muito em Delmiro/AL) e os Policiais Militares , IBRAIM, TEN. RODOLFO; QUE, certo dia, os PMs ("BURRA BRANCA", e outros) abordaram e forjaram um flagrante dizendo que o conteúdo de um pó de descolorante de cabelo (da declarante) era cocaína e o prenderam em flagrante o conduzindo para a Delegacia; que na residência da declarante eles (os PMs) subtraíram a quantia de R\$ 7.000,00 reais (e o cel da declarante), porém não agrediram fisicamente; [...]; QUE sobre este fato, tentou registrar uma ocorrência na DEPOL, mas não conseguiu, motivo pelo qual prestou declarações no Ministério Público sobre isso; QUE, a partir daí, eles (os PMs) começaram a ficar com raiva deles (a declarante e de ), porque disseram na audiência que o flagrante era forjado, bem como comentaram os furtos do dinheiro e do celular da declarante (que este aparelho de celular posteriormente foi visto com a esposa do PM ); [...] QUE eles da PM sempre ficavam abordando (abordagens normais sem agressões); QUE o PM tinha raiva de porque seu esposo discutiu com o irmão de , que é da Guarda Municipal (lá na beira do rio); QUE em setembro do ano de 2018, os PMs (; ; e outros) foram na casa da sogra da declarante ( — mãe de ) dizendo que estavam à procura dele ; que dona deixou eles entrarem para ver que não estava; que eles subtraíram uma quantia de mais aproximadamente R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), que, a partir desse momento, eles começaram a correr para tentar encontrar para fazer um flagrante forjado e ficar com o dinheiro; que eles encontraram na casa do pai da declarante e o levaram para a residência deles (da declarante); que a declarante não estava; que eles PMs começaram a torturar , motivo pelo qual sua vizinha, de nome (sobrinha do PM , que é amigo e comparsa dos outros PMs) ligou para a

declarante dizendo que iriam matar o esposo dela; que a outra vizinha, que escutava os gritos de , chama-se DONA LEUDA (tentou ligar para declarante, mas não conseguiu); QUE a declarante ficou com medo de ir até a residência dela e ligou para o advogado que se dirigiu ao local, juntamente com o sobrinho da declarante de nome (bacharel em direito); que o advogado (e) disseram para a declarante que se eles não tivessem chegado em tempo, os e ) teriam matado ; que ficou na porta impedindo de alguém entrar (não bateu); QUE mesmo com a presença do advogado, eles disseram que estava com pinos de cocaína, uma balança, um revolver e apresentaram só a quantia de 75.000 mil (dos 130 mil; subtraíram a diferença); que este foi mais uma prisão forjada, pois não estava com nada disso; que foi solto na audiência de custódia (na manhã do dia seguinte) assim que a juíza viu que tratava-se daquela quarnição (; e ); que na audiência afirmou que foi espancado (torturado); que a outra pessoa que estava presa (não sabe o nome), para ir para audiência de custódia (mesmo dia e hora), disse para a declarante: "esta droga que estão apresentando com seu marido estava comigo" (e colocaram pra ele); que eles da PM fizeram isso mesmo sabendo era irmão de dois policiais militares (um SGTO e um CB); que a partir começou a ser jurado de morte pelos PMs; QUE um dia antes de ser morto, JEORGE foi na casa da declarante e disse: "avise para ter cuidado: avise para ele não ficar saindo de casa não"; QUE o dono do bar da castanhola (prox. do bar de dão), certa feita, escreveu em um bilhete, como se fosse a "conta da mesa" e entregou a la seguinte frase: "vão te derrubar" e contou (e mostrou) para a declarante (não tem mais o bilhete); que um entregador de bebidas, chamado , certa feita foi levar bebidas para o PM e este mandou o seguinte recado para ERALDO: "diga para seu amigo que a cadeia que vou colocá-lo agora ele não sai mais não"; que ficavam mandando ele ir embora dagui de ; que não só não saía da cidade, como também afirmava que na audiência entregaria (denunciaria) os policiais; que no sábado, dia anterior da morte de , até a residência da declarante dizer: "diga a que não saia de casa não"; que no dia seguinte, mais ou menos uns 15 dias daquela audiência, a declarante estava na calçada do salão, juntamente com e o irmão da declarante "índio". Que passou o carro do PM (um corola prata, com números de placa 2814), por volta das 11h da manhã, só com ele dentro; que não mais do que 5 (cinco) minutos depois, apareceu, sem que eles esperassem, um carro branco (SIENA) e encostou ao lado deles (a declarante, e o irmão), numa distância de não mais do que 2 metros, baixaram o vidro e começaram a efetuar disparos; que quem atirava era o que estava no lado do motorista e o que estava no banco de trás; que o da frente era , que atirava com arma longa; que o do banco de trás e o motorista não tem certeza de quem eram; que conhecia muito o PAULINHO CEGO, pois este chegou a frequentar a residência da declarante (já chegaram a beber juntos); que o irmão da declarante afirmou que não viu quem seriam os autores (não teria visto); QUE JEORGE procurou a declarante, uns dois dias depois da morte de , para saber se ela sabia quem era os autores (se reconheceu alguém); que aproveitou e disse: "não denuncie ninguém não; principalmente por causa dos seus filhos" [...] amigo de ; QUE certa feita foi preso, juntamente com , pelos Policiais Militares, pelo crime de tráfico de drogas; QUE o PM [Lábios de Mel] pediu para um usuário ligar para o depoente (mototaxista) solicitando drogas e o depoente foi levar e acabou sendo preso pelos PMs (em julho de 2017); QUE apanhou para dizer que a droga que levou pertencia a , mas não topou; QUE, mesmo assim, uns PM's foram até a residência de e o prenderam

(acredita que foi o caso em que a PM apresentou o conteúdo de um shampoo como se fosse cocaína); QUE continuou a amizade com ; QUE tinha conhecimento ( lhe contava) que ele estava sendo perseguido: PM "; PM ; PM AISLAN "CÉU AZUL"; PM E PM ; QUE o motivo era que os PMs queriam que pagasse para vender drogas; QUE realmente vendia, mas era pouco e o dinheiro exigido era muito; não tinha como pagar o "arrego"; QUE certa se chateou e disse que não pagaria mais nada para os PMs; a partir daí começaram a persegui-lo com abordagens constantes, porque continuava a vender; QUE chegou a pagar também o "arrego" aos PMs (PM "; PM; PM AISLAN "CÉU AZUL"; PM E PM ); a quantia de mil, dois mil, até cinco mil reais por semana; QUE, assim como , desistiu de repassar o arrego aos PMs, mas ao contrário de , não quis mais mexer com droga; QUE avisava para ter cuidado, pois tinha certeza que eles PMs iriam fazer um mal contra ele (haveria retaliação), pois se eles PMs não se vingassem, os outros traficantes não pagariam mais aos policiais (cairiam em descrédito); QUE a fama deles são de matar quem age dessa forma (rompe o vínculo e continua vendendo): OUE boa parte dos traficantes desta cidade de paga o arrego a eles PMs até hoje (todos desta cidade, autoridade ou não, sabem, mas nada é feito); QUE tais policiais estão ricos; QUE é chateado com tais policiais por causa da tortura que sofreu, mas que o conteúdo destas suas declarações qualquer um sabe na cidade; QUE foi preso em setembro de 2018, sob a alegação de tráfico de drogas e lembra que estes mesmos PMs também subtraíram uma grande quantidade de dinheiro da mãe de : OUE muito chateado e afirmava que denunciaria todos os policiais na audiência (flagrante era forjado); QUE a partir daí, eles (os PMs) começaram a ficar com muita raiva de , mas acredita que achava que eles não o matariam, é irmão de dois policiais militares; QUE lembra que sobre este flagrante de , ele foi solto logo na audiência de custódia, pois acha que ele conseguiu comprovar perante o juiz que foi torturado; QUE é mototáxi e, de vez em quando, faz entrega de bebidas (só é o cliente pedir); QUE poucos dias depois desses fato (flagrante de drogas de ) recebeu uma ligação para levar bebidas a uma casa (próx. Ao CPA) e quando chegou lá, foi recebido pelo PM , QUE este policial disse para o PM ": "olha quem é... cabecinha, funcionário do homem lá (se referindo a )"; QUE acredita se equivocou, pois quando eles (, e ) disseram para o depoente: "avise a ele () que da próxima vez ele vai lá para baixo" (apontando para o chão), foi no presídio (entre fevereiro e março de 2018), quando o depoente estava preso; QUE não tem dúvidas que foram a mando deles (PMs) que mataram poucos dias depois da sua prisão e de sua denúncia; QUE lembra que a esposa de , a sra. , reconheceu um dos autores da morte do seu esposo como sendo "Paulinho Cego" [...]. Em relação à testemunha , foi ouvida em Juízo a testemunha Coronel/PM , que afirmou: Que se recorda da inquirição de ALEX; Que o inquérito policial foi instaurado para apurar fatos que noticiam condutas atribuídas a policiais militares, que há época trabalhavam no 20º Batalhão da Polícia Militar em Paulo Afonso; Que não sabe se ainda trabalham por lá; Que estes policias estariam integrando um grupo que teriam cometido, segundo as manifestações, alguns crimes, com o objetivo direto ou indireto de obter vantagens; Que envolvem fatos ocorridos entres os anos de 2011 e 2019, no Município de Paulo Afonso; Que recorda do fato, em que coube ao depoente presidir o IPM; Que no dia, além do , outras pessoas; Que em um determinado momento tomou conhecimento que se faziam presentes duas pessoas, que o depoente não havia intimado; Que havia uma senhora, bastante agitada, dizendo que queria ser ouvida acerca dos fatos e outro

cidadão que queria se manifestar e depois tomou conhecimento que era o ALEX; Que o depoente, então, colheu os depoimentos; Que se recorda que na primeira das três vezes que esteve em , ouviu a testemunha CB/PM ; Que pontuava muito na questão de que havia sido torturado; Que ao longo de depoimento ALEX citou o nome de policias; Que não se recorda se em relação e, por apelido "BURRA BRANCA"; Que propriamente à tortura; Que falava de foram nomes que foram mencionados; Que o ALEX falava que os policiais pegavam drogas dele e depois vendia; Que o TEN /CEL HUMBERTO foi mencionado por outra senhora; Que se recorda que falou que chegou a vender drogas para os policiais e que parou de vender porque foi agredido; Que o ALEX falava que os policiais eram ligados ao TEN /CEL HUMBERTO; Que o ALEX estava muito agitado; Que afirmou que o patrimônio dos policiais que tinha subido muito, proveniente das vendas de drogas; Que tem 34 anos na Polícia Militar; Que nunca tinha ouvido falar sobre este grupo de policiais antes; Que nunca trabalhou em e somente lá compareceu em razão deste IPM; Que várias pessoas ouvidas mencionaram os policiais mencionou que deixou de trabalhar para os policiais porque tinha apanhado; [...] Que recorda que uma senhora falou que os policiais foram a casa dela e subtraíram dinheiro; Que os policiais militares negaram; Que antes de iniciar a apuração, levantou informações na Corregedoria que apontavam sobre as manifestações de pessoas sobre as ocorrências envolvendo policiais; Que se recorda do nome PINGUIM, um indivíduo que foi morto e que a filha dele foi ouvida: Que a senhora que se apresentou como feirante disse em depoimento que os policiais haviam matado o filho dela; Que conhece o TEN /CEL HUMBERTO há mais de 30 anos; Que foi seu calouro na Academia; Que tiveram vários contatos ao longo da carreira; Que não possui conhecimento sobre qualquer desvio de conduta do TEN /CEL HUMBERTO; Que falou com ele que iria apurar os fatos com o devido rigor; Que não possui dados sobre o desempenho do TEN /CEL HUMBERTO porque nunca foi seu comandante ou trabalhou com ele; Que não possui informação sobre a percepção da população acerca da segurança pública em ; [...] Também em Juízo, a vítima , cunhado da vítima e que também foi atingido pelos tiros, confirmou seu depoimento nos autos do Inquérito Policial (ID 37862754, fl. 7) e declarou que estava no local do crime quando os disparos ocorreram. Acrescentou que os tiros foram direcionados a e o depoente terminou sendo atingido, momento em que perdeu a consciência e apenas acordou quando já estava no hospital. Por sua vez, o CB/PM , irmão da vítima , ouvido em Juízo, afirmou: [...] Que usava muita droga; Que tomou conhecimento de perseguições de policiais militares a seu irmão; narrou que não aquentava mais dar dinheiro aos policiais militares; Que eles exigiram mais dinheiro; Que os policiais militares são SANDRO, , , , AISLAN, a conhecimento e a mando do superior hierárquico TEN /CEL CARLOS HUMBERTO; Que o dinheiro era por quinzena; Que eram R\$ 5.000,00 e depois passou para R\$ 15.000,00; Que gostava muito de beber e usar drogas na oficina de ; Que os policiais frequentavam a oficina; Que também participava um cidadão chamado ; Que contava coisas de policiais e vice-versa; Que na prisão de , os policiais chegaram na casa do sogro dele, abordaram ele; Que ele não estava com nada; Que implantaram droga e levaram ele na casa dele; Que antes disto, foram na casa da mãe do depoente para pegar um aquantia em dinheiro referente a uma propriedade que ela tinha vendido; Que prenderam o dinheiro e prenderam , como se fosse combinado, para dizer que o dinheiro era dele; Que na casa de , torturaram ele; Que os policiais pegaram um droga, que o depoente descobriu que era de um rapaz da "siriema" e botaram dizendo que era de ;

Que ALBANICE, sua cunhada, presenciou tudo; Que quando chegou na casa da mãe, o estava saindo com a bolsa de dinheiro; Que tentou falar com , mas ele disse que era para ir na Delegacia; Que o valor que pertencia a sua mãe que os policiais levaram foi R\$ 115.000,00 e na Delegacia foi entregue R\$ 75.000,00. Que não comentou que iria denunciar os policiais; Que falou apenas que não ia pagar mais; Que não tem conhecimento sobre a razão que levou os policiais a matar ; Que ficou sabendo da morte de imediatamente depois do ocorrido; Que que viu tudo que havia sido e o moreno, que um estava com uma 12 e outro com uma pistola; Que ALBA relatou que minutos havia passado pelo local; Que a morte ocorreu a mando dos policiais militares, comandados pelo TEN /CEL CARLOS HUMBERTO; Que as únicas pessoas que perseguiam seu irmão eram os policiais; [...] Que não podia falar nada porque tinha medo de ser morto; Que tem conhecimento que a ALBA foi ameaçada por eles; Que tudo que ocorria no batalhão era do conhecimento do TEN /CEL CARLOS HUMBERTO; Que o TEN /CEL CARLOS HUMBERTO mandava ter cuidado com as câmaras, porque se os policiais fossem filmados ele não poderia defender, mas que o resto ele segurava; Que o TEN /CEL mandou mensagem no grupo afirmado que quando saísse da audiência de custódia, pegaria ele [...]. A propósito dos conflitos e ameaças que irromperam, digno de nota é o episódio ocorrido antes e durante a audiência do dia 21/07/2021, oportunidade em que a testemunha , mãe da vítima , apresentouse de forma extremamente abalada, tomada pelas lágrimas. Depois de ter sido acalmada, narrou, que as ameaças são constantes e que desde o dia anterior, a esposa e a irmã de vinham fazendo ameaças, no que afirmaram que iriam "quebrar sua cara" e que "isto não ficaria assim", que ela "seria a próxima a morrer". Que novas ameaças foram feitas na entrada do Fórum, quando chegou. Por sua vez, um dos advogados de defesa afirmou que as ameaças teriam sido realizadas pela testemunha contra a esposa de . Durante todo o desenvolvimento o processo ameaças e acusações mútuas foram lançadas e desencadearam uma onda de temor na maioria das testemunhas ouvidas em Juízo. Referida testemunha, em seu depoimento, ao responder às indagações do Ministério Público, informou sobre uma série de outros episódios em que sequestros, torturas, estupro e mortes teriam sido supostamente perpetrados pelos acusados, mais diretamente pelos réus, vulgo "BURRA BRANCA", , vulgo "LÁBIOS DE MEL", TEN CEL/PM , vulgo "" e outros policiais que não conhecia e que estavam agenciando o tráfico de drogas na região e praticando extorsões. Na mesma audiência, procedeu-se a oitiva da testemunha SGT PM , irmão da vítima, que se apresenta reveladora e com elevado grau informacional sobre a dinâmica dos fatos, inclusive daqueles que envolvem a suposta atuação dos acusados em outras investidas criminosas na região, relacionadas ao homicídio ora imputado: [...] QUE serviu ao Exército, trabalhou e foi criado com ele; [...] que tomou conhecimento de que utilizava drogas; que era seu irmão de criação; que sempre fava conselhos a ; Que sofreu uma perseguição por parte de alguns policiais do município; que houve a prisão de um mototaxista chamado estava em posse de drogas; que os policiais induziram a dizer que a droga pertencia a e foi preso também; que o cabo foi à casa de sua mãe e que viu uma quantia em dinheiro e fez uma busca7; que depois foi à casa de não encontrou nada, mas o conduziu os dois à Delegacia; que, chegando na assumiu a posse da droga e foi liberado; que, a partir desse fato, iniciou a perseguição a por parte de uma guarnição sob o comando do coronel; [...] que, por trabalhar e morar em outro Município, não sabe informar a relação entre e por que queriam que atribuísse a posse das drogas a ; que soube por familiares sobre o problema com a droga e que

isso gerou um problema dentro de casa; [...] que diante da prisão surgiu a perseguição; que essa guarnição do 20º Batalhão comandada por cabo, e AISLAN sempre o extorquia, porém não dizia ao depoente se efetuava o pagamento exigido ou não; que, nas abordagens, era SANDRO o responsável pela extorsão e que soube dessa informação através do irmão; contava que não estava aquentando mais ser abordado pelos policiais; que não se envolvia com eles; que lhe contou uma vez que tinha um "elemento" chamado , o CEGO, que tinha assassinado RAMOS, do supermercado; frequentava a oficina levando alguns carros; que a guarnição composta pelo cabo e os soldados , , se reunia nessa oficina para elaborar atos criminosos como execuções, extorsões, furtos e roubos; [...] que recebeu a informação que estava sendo preso após forjarem uma droga para ele em sua residência e quebrarem as câmeras; que o cabo , , " e forjaram uma droga e colocaram uma arma na residência de sua mãe; que foi à casa de sua mãe e forçou uma senhora de 74 anos a abrir o portão para pegar uma quantia em dinheiro; que subtraiu esse dinheiro de sua mãe; que estava sendo ameaçado de morte; que foi executado na porta da casa de parentes; que o sabia de tudo o que estava acontecendo e inclusive era o responsável por comandar a "situação"; que (vulgo ) chegou acompanhado de outras duas pessoas e atiraram várias vezes contra e fugiram no sentido da feirinha; [...] Que o cabeça foi o ; Que sua mãe contou que o valor pego quando invadiram a casa perfaz o valor de R\$ 105.000,00; que subtraiu uma parte desse dinheiro - R\$ 30.000.00. apresentou somente 75.000,00 na delegacia; que não tem conhecimento se foi pago algum valor para que este executasse , mas acredita que sim, uma vez que pistoleiro deles; que cometia os homicídios a mando de e , com o conhecimento do coronel; [...] Que eles nunca agiram dessa forma; que quando o coronel começou a comandar em depois do coronel Sturaro, os problemas na cidade começaram; que antes da chegada do coronel esses relatos criminosos; que o coronel falava no grupo em "apertar" e que queria uma resposta de todo mundo da CIA; que falou no grupo da CIA depois da audiência de custódia que queria pegar ; que por se tratar de um coronel não havia muito o que pudesse fazer; que após a morte de procurou o dr., promotor, e relatou o que estava acontecendo; que o promotor lhe deu o seu telefone, o qual está anotado em um papel; que nunca quis vingança e que foi prejudicado logo depois; que era o cabeça do grupo, o chefe; que disse no grupo, após a audiência de custódia, que pretendia pegar , porém, não pensou que "pegar" se referia a homicídio senão teria feito um print da tela; que teve conhecimento de que o coronel conseguiu um mandado de busca contra o depoente, fazendo acusações falsas; [...] que o coronel, desde então, tem buscado prejudicar o depoente [...]. A realização das audiências seguia curso com repetidas afirmações das testemunhas de ambos os polos sobre o medo que sentiam ao fornecer suas respostas, no que eram reiteradamente advertidas sobre a prática de falso testemunho, cenário que, à toda evidência, dificultou a formação do material probatório. Por essa razão, muitas das respostas são evasivas e parciais. Todavia, é possível formar a compreensão de que, de fato, há um cenário importante de desenvolvimento da criminalidade organizada naquela região, com a ocorrência de uma miríade de eventos delituosos, de maneira a desvelar elementos que apontam para a probabilidade de envolvimento dos acusados nos episódios versados nestes autos, no que exsurgem sérios indícios de protagonismo delituoso. A análise detida do conjunto probatório reunido — nas fases inquisitória e processual — revela a existência de duas teses principais, que entram em linha de colisão,

acompanhadas de outras tantas versões orbitantes que aderem a um ou a outro discurso, cenário que, à toda evidência, na fase do judicium accusationis não possuem espaço para equalização. Deveras, o procedimento está a exigir uma incursão pelo Juiz togado que é obstaculizada pela ritualística processual, considerado, inclusive, o standard probatório compatível, de maneira que a submissão ao crivo do Tribunal do Júri é a providência que viabilizará a elucidação das dúvidas subsistentes, porquanto cuida-se da fase em que a instrução processual experimenta adensamento, de maneira a permitir que o Juiz Natural possa exercer o seu múnus constitucional e alcançar o veredicto. Nessa perspectiva é que penso assistir razão ao Ministério Público, quando sustenta que o MM Juízo a quo, de alguma forma, optou por uma das versões possíveis, mormente ao considerar que incoerências no depoimento da testemunha na Corregedoria de Polícia serviriam para desconstituir os demais elementos de prova, sobretudo porque referida testemunha também foi ouvida na Delegacia de Polícia e no Ministério Público, duas outras oportunidades em que, como visto, fez declarações compatíveis e harmônicas com os demais elementos colhidos em Juízo e que apontam para o protagonismo delituoso dos acusados. Ademais, referidas incoerências e imprecisões encontram justificativa no elevado grau de apreensão e medo que recrudesceu depois do homicídio perpetrado. Concorda-se com a relevância do fato da testemunha , do SGT PM , do CB/PM , respectivamente mãe e irmãos da vítima. terem umbilical envolvimento com o caso e desavencas com os acusados. E assim também não há impropérios na seguinte afirmação vazada na sentença: "a Sra. tem forte inimizade com os réus, seu filho e seu irmão foram mortos em operações policiais e em vários outros depoimentos que prestou, em momento algum havia colocado os mencionados réus na cena do crime". O que se deve considerar é que os longos depoimentos por eles prestados quardam significativa coerência e harmonia, sobretudo no que se refere à dinâmica dos fatos, e servem para corroborar a versão apresentada pela testemunha , nas suas declarações ao Ministério Público e na Delegacia de Polícia. Ademais, impõe-se ter em perspectiva que há nos autos, como visto, outras provas; por exemplo, os depoimentos da testemunha — executado dias antes da audiência — e da testemunha Coronel/ PM . Penso que esses outros elementos de convicção - que entram em linha de coerência com as declarações das testemunhas apontadas como comprometidas e que corroboram as declarações da principal testemunha que restou dispensada — possuem força para implantar nos autos uma dúvida razoável sobre a autoria delitiva, com aptidão para formar os exigidos indícios. O cenário é repleto de ameaças e temor, em cujo âmbito ocorreram mortes supostamente relacionadas com interesses neste processo, razão pela qual não é possível tomar como valor absoluto e decisório a só circunstância de haver contradições nos depoimentos, sobretudo porque, no cenário geral, a solução da dúvida, repise-se, encontra na jurisprudência da Corte Superior a necessária equalização, qual seja a submissão ao Conselho de Sentença. Dessarte, apresenta-se tecnicamente recomendável compreender que a análise sistemática do material probatório, que integra os autos, permite a conclusão no sentido da existência de indícios suficientes de autoria a involucrar os acusados, de maneira a autorizar a submissão do caso ao Tribunal do Júri. Vale registrar que o mesmo Colegiado de Primeiro Grau, desde a apresentação da denúncia, sem a oitiva das testemunhas arroladas, já vislumbrava a existência de forte indícios de autoria, tanto de decretou a prisão preventiva de quase todos acusados. Ao oferecer denúncia, o Ministério Público requereu a prisão preventiva

dos acusados, à exceção de , o que foi deferido pelo Colegiado formado para julgar o caso, constando dos autos a seguinte decisão: "(...) No caso em tela, há fortes indícios no sentido de que os denunciados integram organização criminosa e que estejam envolvidos nos delitos de homicídio consumado de e homicídio na forma tentada, que vitimou , ocorrido na data de 14/10/2018, por volta das 13h35m, na rua , Centro, Paulo Afonso/BA, além de serem investigados por outros homicídios na cidade de Conforme consta dos autos, há elementos que indicam que o homicídio de , teria sido realizado com o intuito de eliminar testemunha. Há indícios de participação dos representados em outros crimes na região. Os acusados , estão implicados no homicídio investigado no IP 1424/2019/Delmiro Gouveia/AL, que apura a morte de , popular "PINGUIM". Os dois primeiros ainda são investigados no IP 044/2016/Paulo Afonso/BA, 046/2016/Paulo Afonso/BA e IP 070/2015/Paulo Afonso/BA. Por sua vez, é investigado no IP 538/2018/Paulo Afonso/BA e IP 505/2017/Paulo Afonso/BA. Além disso, implicado no IP 505/2017/Paulo Afonso/BA; é investigado no o IP 026/2018/ Glória/BA. Em relação a , há relatos de intimidação de testemunha, conforme depoimento da Sra., além de responder as ações penais de nº 8004032-08.2020.805.0191 e 0004356-71.2019.805.0191. é foragido, tendo contra si mandado de prisão, expedido no processo 0003184-60.2020.8.05.0191. responde à Ação Penal Militar nº 0333769-78.2018.8.05.0001, por suposto crime do art. art. 148, § 1º, III e IV. AISLAN DE ANDRADA CAVALCANTE e são investigados no IP 026/2018/ Glória/BA, além de responder Ação Penal nº 0533985- 21.2019.8.05.0001. Assim, fica clara a necessidade de assegurar a ordem pública local e garantir a conveniência da instrução processual, evitando que os réus continuem a prática delituosa, bem como frustem a produção de provas, especialmente a testemunhal. Ressalto, que descabe, nesta fase, um maior aprofundamento acerca de tais indícios, sob pena de incidirmos em préjulgamento. Cabe notar, repita-se, que não há incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão cautelar, conforme o trato jurisprudencial. (...) No caso concreto, são visíveis os pressupostos da prisão preventiva: garantia da ordem pública. De mais a mais, para adoção da custódia preventiva não se pode exigir a mesma certeza necessária a um juízo condenatório. É como vem entendendo a nossa jurisprudência majoritária. (...) Há que ser dito, a segregação provisória, como medida de garantia acautelatória, está sempre posta à disposição de ulterior atividade jurisdicional e, como é assente na doutrina e jurisprudência, não tem o desiderato de fazer justiça, mas dar tempo a que a justiça seja feita. Por esta razão, dado o seu caráter excepcionalíssimo, tratando-se de medida extrema, só deve ser adotada em situações especiais. De forma contrária, não se pode dela abrir mão, quando o caso concreto lhe reclame a adoção. E, na hipótese presente, como se demonstrou à saciedade, a prisão preventiva dos indiciados apresenta-se imperiosa e inexorável pelo fatos e argumentos acima esposados. Sendo certo que para o caso em mote nenhuma medida alternativa e substitutiva da prisão cautelar se demonstra mais consentânea, conclui-se pela decretação da medida extrema. DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP, para garantir a ordem pública, conclui-se pela pela prisão preventiva dos réus: ; , vulgo ""; , vulgo "LÁBIOS DE MEL"; ; , vulgo "PAULINHO" ou "CEGO"; ; ; ; ; , devidamente qualificados na exordial acusatória, ficando à disposição deste juízo. Em face do pedido de acesso aos autos, verifica-se que na cota do Ministério Público foram solicitadas diversas medidas onde o sigilo é fundamental para a eficácia delas. Assim, é verdade, diligências

que devem ser sigilosas, sob risco de comprometimento do seu bom sucesso. Portanto, nos termos da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, deverá ser garantido o amplo acesso dos advogados aos elementos de prova, contudo, apenas após a formalização documental do resultado das diligências sigilosas requeridas pelo Ministério Público e deferidas por este Juízo." Assim sendo, a autoria delitiva restou caracterizada por fortes indícios, não podendo ser confirmada a impronúncia verificada, cabendo ao Juri analisar as teses defensivas, vez que, por reverência à instituição do Tribunal do Júri, não poderia o Julgador de primeiro grau negar o julgamento popular, tendo em vista que é da competência dos jurados a deliberação acerca da culpabilidade do acusado, prevalecendo, neste momento, o princípio in dubio pro societate. Nesse sentido: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA -TESE A SER APRECIADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. Convencido o Juiz da existência do delito, e havendo indícios seguros de autoria, deve o réu ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. A absolvição sumária só tem cabimento quando a prova da excludente de ilicitude resulta límpida, incontroversa e inconcussa nos autos, impondo-se o juízo natural e constitucional do Júri como forma de solução. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE - ALEGADA AUSÊNCIA DE 'ANIMUS NECANDI' -DÚVIDA FUNDADA — PRONÚNCIA MANTIDA. Havendo dúvida se o acusado quis ou não o resultado morte, impõe-se a pronúncia, deixando ao Tribunal do Júri decidir sobre a intenção do agente. (...)." (TJMG, Recurso em Sentido Estrito nº 1.0555.08.008575-9/001 - 1º Câmara Criminal - Relator: Des. data do julgamento: 20/04/2010 - data da publicação: 09/07/2010). Não se está, aqui, negando a aplicação ao princípio da presunção da inocência, mas, sim, reconhecendo a prevalência da competência constitucionalmente fixada do Tribunal do Júri, inclusive como garantia fundamental, obstando a indevida usurpação dessa competência por parte do juiz togado. No que se refere às qualificadoras, aponta o Ministério Público que os homicídios teriam sido praticados, "I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe", "IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido" e "V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime". Como se constatou dos elementos coligidos, há um suposto grupo criminoso, integrado pelos acusados — por isto também a imputação da prática do delito previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/13 −, que atua com a articulação do CAP/PM e do SGT/PM VACCAREZZA, sob o comando do TEN /CEL CARLOS HUMBERTO, integrado pelos executores os policiais , ", , VULGO "LÁBIOS DE MEL", , , , , e , e pelos indivíduos civis , VULGO "PAULINHO" OU "CEGO" (apontado como pistoleiro do grupo) e . Sustenta-se, no caso, que, dentre as ações desse grupo, está a prática de homicídios relacionada ao desenvolvimento de outros crimes, tais como o tráfico de drogas, cujo objetivo principal é a obtenção de vantagens ilícitas, mormente de cunho patrimonial. Outro ponto a ser considerado é que os autos desvelam que , vítima do homicídio consumado, supostamente possuía relação direta com o grupo, inclusive no que se refere à transferência de recursos e ao conhecimento sobre as operações, razão pela qual cogitava-se a possibilidade desta vítima fazer denúncias, porquanto, descontente com as quantias que supostamente lhe eram exigidas, decidiu romper a "parceria" até então existente, que se aponta ter sido desenvolvida precipuamente no tráfico de drogas. Nesse cenário, impõe-se concluir que as qualificadoras previstas nos incisos I e IV possuem um certo campo de superposição, que envolve os motivos e as conexões

teleológica e consequencial, na medida em que a motivação (que seria torpe) encontra-se inserida no fim de "assegurar a execução" de crimes, inclusive para intimidação de outros transgressores, ou na consequência de "assegurar a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime". Dessa forma, em relação à vítima não há substrato fático-jurídico para a manutenção da qualificadora "I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe". No que se refere a , vítima do homicídio tentado, não restou evidenciada sua relação com o grupo apontado como criminoso, tampouco com as práticas ilícitas imputadas a este e à vítima, razão pela qual também não há substrato fático-jurídico para a manutenção da qualificadora "V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime". No que concerne aos crimes terem sido praticados à "IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido", é forçoso concluir que, para ambas as vítimas, referida qualificadora deve ser submetida ao Conselho de Sentença, uma vez que, como visto, as evidências que revelam o modus operandi da ação criminosa apontam neste sentido. Em relação ao delito de "Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa", bem como a necessidade ou não de desmembramento do feito, na forma do artigo 80, do Código de Processo Penal, penso que, para melhor organização processual, estas questões, que não foram objeto da sentença impugnada, devem ser dirimidas pelo Juízo a quo, considerando os desdobramentos instrucionais já ocorridos e as providencias implementadas em um cenário de inequívoca complexidade processual, no qual desvelam-se "infrações praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes" e "excessivo número de acusados", mas também uma relação intrínseca entre as demais infrações que sustentam a existência da "organização criminosa" e os homicídios versados nestes autos. Consta que "o acusado" é foragido, tendo contra si mandado de prisão, expedido nos autos do processo 0003184-60.2020.8.05.0191". Dentre outros, restou deliberado: I) "o réu foi citado por edital (ID 93498782). Como consequência da citação ficta, o Colegiado determinou a suspensão do prazo prescricional e o desmembramento do feito em face do mencionado réu (ID 101570961)" e II) "[...] indeferido o pedido da defesa de desmembramento do feito em relação aos réus respondem apenas por organização criminosa". Portanto, por conveniência da instrução processual e do julgamento, considero que deve ser assinalado ao Colegiado de Juízes a deliberação sobre o crime conexo, mormente porque, no particular, não houve qualquer incursão do Juízo a quo e porque as práticas que envolvem a suposta "organização criminosa" extrapolam os homicídios versados nestes autos. DOS RECURSOS INTERPOSTO POR e do provimento do apelo da acusação é a rejeição dos recursos manejados e , por meio dos quais pretendem a absolvição sumária. Isso porque, havendo comprovação da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria, como acima reconhecido, resta totalmente descabida a pretensão de absolvição sumária. Como se sabe, a impronúncia não julga o mérito da denúncia, mas encerra o processo sem inaugurar a segunda fase, embora não aprecie os fatos com profundidade por deficiência probatória. Já a absolvição sumária, nos crimes contra a vida, julga o mérito da ação penal, em momento antecipado, nas seguintes hipóteses: "Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I — provada a inexistência do fato; II — provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III — o fato não constituir infração penal; IV — demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime". A diferença entre os institutos

é extremamente significativa, na medida em que a impronúncia é mera decisão processual, que julga inadmissível a continuidade do processo (que pode ser retomado, caso surjam novos indícios em desfavor do acusado), ao passo que a absolvição sumária é decisão de mérito que faz coisa julgada material, impossibilitando que o agente seja submetido ao crivo do Conselho de Sentença de forma permanente. Vale dizer, somente diante da comprovação de não participação nos fatos autoriza a absolvição sumária do acusado, com fundamento no art. 415, II, do CPP, o que não se aplica ao caso vertente. Nesse sentido: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS OUALIFICADOS TENTADOS. PRIMEIRO RECORRENTE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MERAS ILAÇÕES. 1. A absolvição sumária só é viável quando houver provas robustas de que o réu não foi o autor ou participou do delito. 2. Se as provas dos autos não trazem indícios suficientes de autoria dos crimes de homicídios em relação a um dos réus, deve ele ser impronunciado (...)" (TJMG; 1º Câmara Criminal, AP 1014515049962-5/001; Rel. Des.; Julg. março/2016). CONCLUSÃO Firme em tais considerações, conheço dos recursos e, no mérito, nego provimento aos apelos de e, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do MPBA, para pronunciar os e , como incursos no art. 121, §  $2^{\circ}$ , IV e V, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, em relação à vítima ; art. 121, § 2º, IV, na forma do art. 14, II, c/c o art. 29, todos do Código Penal, em relação à vítima. Caberá ao Colegiado de Primeiro Grau a deliberação sobre o crime conexo de organização criminosa. Salvador/BA, 30 de maio de 2023. Des. 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A01-BM